



JULGAMENTO DE RECURSO



EDITAL: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005.09/2022-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA

RECORRENTES: GEOPLAN- CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA EPP

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente a recorrente justifica ter apresentado seu recurso intempestivamente, pois a presente comissão analisou a documentação solicitada e elaborou uma ata complementar, com suas publicações em jornais oficiais. Porém, a mesma não realizou a publicação através do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, <http://www.tce.ce.gov.br> no mesmo período, conforme procedimentos de divulgação necessário.

Considerando que a divulgação da ata da reunião desta digníssima Comissão de Licitações que determinou o RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL DA HABILITAÇÃO do processo licitatório em epígrafe se deu em teoria a partir do dia 14/04/2023 divulgada através do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, <http://www.tce.ce.gov.br>, a presente comissão deverá considerar o prazo de recurso de 05 (cinco) dias úteis após a lavratura da ata no sítio eletrônico mencionado acima, ficando claro que o presente recurso é tempestivo.

Em seguida questiona sua inabilitação alegando que foi ERRONEAMENTE INABILITADA por não haver atendido ao item 5.2.4.1 do edital. Alega que apresentou o seu Balanço Patrimonial no envelope A (conforme anexo 01)



e juntamente com a Certidão de Quitação do contador, contemplando todos os itens referente aos itens 5.2.4.1, conforme solicitado pelo edital modificado e que O PRESENTE EDITAL, NA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA NÃO SOLICITADA TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO.

2) DO JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente cabe esclarecer que o Art. 08, parágrafo único da Instrução Normativa nº 04/2015, de 19 de novembro de 2015, informa que a administração pública tem um prazo de até 05 (cinco) dias após a data de homologação e adjudicação da licitação, para anexar a documentação no sistema, vejamos:

Art. 8º. Até 05 (cinco) dias após a data de homologação e adjudicação da licitação, deverá ser realizado o procedimento de FINALIZAÇÃO no sistema, devendo ser informado o resultado do processo licitatório, com a indicação dos participantes, vencedores e valores.

Parágrafo único. Nessa fase de finalização, deverá ocorrer a anexação no sistema dos seguintes documentos: propostas dos licitantes; termos de homologação e adjudicação; despacho de anulação ou de revogação da licitação, se for o caso; recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; e a ata de julgamento da licitação. (grifo nosso)

Por essa razão é o argumento usado pelo suplicante não tem efeito jurídico, por essa razão que seu recurso é considerado intempestivo.

Cumprido esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.



Tais princípio norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

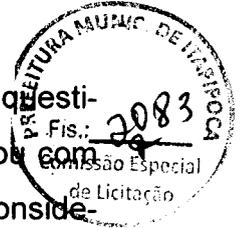
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sendo assim, esclarecemos que a empresa GEOPLAN CONSULTORIA descumpriu uma regra do Edital, uma vez que não apresentou Termo de Abertura e Encerramento como exige o Edital, e contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 24, abaixo transcrito:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

As decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:



tura da sessão pública, como já dito a cima, sendo assim, como ela não questionou as regras do Edital no momento devido fica explícito que concordou com todas as exigências contidas neles, por essa razão que a recorrente é considerada inabilitada por não apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço.

O fato do Edital não dizer explicitamente que é necessário apresentar Termo de Abertura e Encerramento do balanço não quer dizer que não seria necessário apresentar, uma vez que o Edital pede que seja apresentado o Balanço na forma da Lei, vejamos:

5.2.4.1. A avaliação para todas as licitantes será apurada através da apresentação do Índice de Liquidez Geral (LG) a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o **Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei**. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE. (grifo nosso)

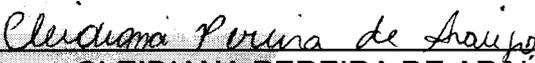
Esclarecemos que o Balanço Patrimonial na forma da lei deve conter as seguintes documentações, Balanço patrimonial do último exercício social; Demonstração de Resultado do Exercício; assinado pelo contador e representante legal da empresa; **Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário**; Registrado na Junta Comercial.



3) DA CONCLUSÃO

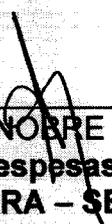
Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS PROVIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela GEOPLAN- CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA EPP, porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapipoca-CE, 04 de maio de 2023.



CLEIDIANA PEREIRA DE ARAÚJO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Ratifico a decisão proferida pela Presidente e pelos membros da equipe de apoio referente ao julgamento do recurso interposto pela GEOPLAN- CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA EPP, na fase de julgamento de habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 005.09/2022-CP**. Itapipoca-CE, 04 de maio de 2023.



ANTONIO VITOR NOBRE DE LIMA
Secretário Executivo de Despesas da Secretaria de
INFRAESTRUTURA – SEINFRA



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente não pode contrapor as regras do Edital em fase de recurso, o momento certo seria três dias úteis anteriores à data fixada para aber-